



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

CEP 37478-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Soledade de Minas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 705/97

Dispõe sobre aplicação de correções na Dívida Ativa de Contribuintes Municipais; parcelamento para pagamentos, e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas, MG, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, através de seu Serviço tributário/financeiro, em caráter excepcional e com finalidade de facilitar a arrecadação de contribuintes inscritos na Dívida Ativa Municipal dos exercícios de 1996 e anteriores, devidamente registrado na Prefeitura a promover reajustes e parcelamentos da seguinte forma:

1) - **Para reajustes** - não se aplicando as multas, juros e correções devidas, respectivos aos exercícios de inadimplências dos contribuintes, de que trata o Código Tributário Municipal, o que resultaria na elevação considerada na soma dos tributos não pagos, dificultando os recolhimentos principalmente para os contribuintes carentes, será aplicado em contra - partida que, para cada exercício em débito a Prefeitura cobrará em equivalência os tributos lançados para serem arrecadados em 1997, ou seja a mesma correspondência dos valores de Impostos e Taxas, atualizados somando - se os anos de débitos.

2) - **Para Parcelamento** - Após as aplicações de reajustes nos tributos em atraso, o Serviço Municipal da Fazenda deverá notificar, individualmente, a cada contribuinte registrado na Dívida Ativa, demonstrando - lhe o montante do seu débito, e de acordo com as condições a seguir, conceder - lhe o parcelamento que mais possibilite o pagamento, desde que o valor de cada parcela, que especificamente autorizado nesta Lei terá acrescido de Taxa de Emolumentos de R\$ 2,00 (dois reais) por cada parcela, não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais); e ainda não ultrapasse o limite de 10 (dez) parcelas.

a) - efetuado o parcelamento, o primeiro pagamento vencerá em 31 de julho de 1997, e os demais no último dia útil dos meses seguintes;

b) - à contar da publicação desta Lei os contribuintes terão o prazo até 31 de julho de 1997, para junto ao Órgão Municipal da Fazenda, efetuarem o parcelamento do débito, que conforme o Item anterior terá o vencimento da primeira parcela no próprio dia 31 de Julho de 1997.

c) - conforme disposto no Parágrafo Único do art.114 da Lei Municipal de nº 515/80 - Código Tributário Municipal, os contribuintes inscritos na Dívida Ativa na Prefeitura, que optarem por recolhimento único de seu débito, até o dia 31 de Julho de 1997 (uma parcela), poderá sofrer o desconto de 20% (vinte por cento), sobre o total do débito apurado no qual se devesse excluir os de exercícios de 1995 e 1996 que terão pagamentos integrais.



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

CEP 37478-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Vencido o prazo de parcelamento de débito em 31 de Julho de 1997, concedido pela Prefeitura através desta Lei, os contribuintes que não comparecerem no Órgão Fazendário Municipal para quitarem seu débito e/ou optarem para o parcelamento, terão conforme disposição na Legislação Federal vigente, seus nomes encaminhados ao assessoramento Jurídico da Prefeitura para cobrança em Juízo.

Parágrafo Único - Após o parcelamento de débito contratado com a Prefeitura, os contribuintes que não cumprirem a pontualidade de pagamentos mensais, consecutivos; e verificados o atraso de três (03) parcelas, terão corrigidos na forma da Lei atual os seus débitos e também encaminhados para cobrança em juízo.


Art. 3º - De conformidade com o artigo 177 da Lei Orgânica Municipal, os contribuintes proprietários de único imóvel destinado a própria moradia, considerado de pequenos recursos e cuja renda mensal seja igual ou inferior ao Salário Mínimo Vigente, comprovadamente; deverão ser isentados de pagamento de IPTU - Imposto Predial e territorial Urbano.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo, abrange os tributos referente ao exercício de 1997, bem como aos registrados em Dívida Ativa Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, MG, em

25/Junho/1997


JAMIL MURAD
MUNICIPAL


MAURO OWSIANY ROCHA
SECRETARIO

